



PROCESSO N° TST-RR-11253-58.2013.5.01.0007

A C Ó R D ã O

1ª Turma

GMHCS/oef

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.15/2014. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. O Tribunal Regional, a partir da valoração das provas produzidas, reformou a sentença para afastar o vínculo de emprego pretendido pela parte autora. **2.** O Tribunal Regional não se valeu das regras de distribuição do ônus da prova, a que aludem os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, para solucionar o litígio, o que somente se verifica quando não produzidas provas ou essas se revelem insuficientes para formação da convicção do juízo. **3.** No caso, ao revés, o Tribunal Regional decidiu com base nas provas efetivamente produzidas, de modo a afastar a violação dos dispositivos legais invocados.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-11253-58.2013.5.01.0007**, em que é Recorrente **EXPEDITO JOSÉ FAGGIONI** e Recorrido **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Contra essa decisão, o reclamante interpõe recurso de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "c" da CLT.

O recurso de revista foi admitido pelo Tribunal Regional, por possível violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC/1973.

Não foram apresentadas contrarrazões.



PROCESSO N° TST-RR-11253-58.2013.5.01.0007

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal relativos à tempestividade, regularidade de representação e preparo, prossigo no exame dos específicos.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Trata-se de recuso de revista interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região, mediante o qual provido o recurso ordinário da reclamada, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Eis o teor do acórdão regional:

“CLT, em seu art. 442, define contrato de trabalho como "o acordo tácito ou expresso correspondente à relação de emprego”, expressão que, como ensina Délio Maranhão, in Direito do Trabalho, 8º ed., pág. 40, leva o intérprete a girar em círculo vicioso, não só porque a definição nada esclarece a respeito do que pretendia o legislador definir, mas também porque o contrato cria uma relação jurídica, não corresponde a ela.

É, sem dúvida, a interpretação dos artigos 2º e 3º da CLT que nos leva ao conceito de contrato individual de trabalho, que, ainda segundo Délio Maranhão, "é o negócio jurídico de direito privado pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga à prestação pessoal, subordinada e não eventual de serviço, colocando sua força-de-trabalho à disposição de outra pessoa, física ou jurídica, que assume os riscos de um empreendimento econômico (empregador) ou de quem é a este, legalmente, equiparado, e que se obriga a uma contraprestação (salário)."



PROCESSO Nº TST-RR-11253-58.2013.5.01.0007

Temos, assim, como elementos indispensáveis à caracterização de todo e qualquer contrato de trabalho regido pela CLT, a ocorrência de prestação de serviços, por pessoa física, de natureza não eventual, a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

No caso, o autor alega que prestou serviços para a ré na função de roteirista no período de 01/01/1981 a 31/12/2012, sendo que foi obrigado a constituir pessoa jurídica - Marte Produções Artísticas Ltda – para mascarar a relação empregatícia (id 6144164 - págs. 4/5).

A ré, em defesa, nega o vínculo de emprego, aduzindo que a relação do autor se deu através da empresa da qual este era sócio, pelo que a este competia a prova da coação e fraude alegadas na inicial.

Compulsando-se os autos, não se observa qualquer prova com o condão de evidenciar relação de subordinação entre autor e ré.

Data vênua do juízo a quo, os contratos firmados entre a empresa do autor e a ré somente demonstram que foi avençado que o obreiro redigiria programas e orientaria gravações, não havendo qualquer elemento a indicar subordinação. Vale transcrever os trechos destacados pela sentença:

"O objeto do presente Contrato é a cessão, por uma das partes à outra, do profissional EXPEDITO JOSÉ FAGGIONI, em arte, EXPEDITO FAGGIONI, que também firma o presente instrumento, solidário em todos os seus termos, para redigir programas da CESSIONÁRIA, do gênero 'show', para televisão, por indicação da mesma, e orientar as suas gravações" (id 7839680)

"O objeto do presente Contrato é a cessão, por uma das partes à outra, do profissional EXPEDITO JOSÉ FAGGIONI, em arte, EXPEDITO FAGGIONI, com absoluta exclusividade para esta, em todo Território Nacional, que também firma o presente instrumento, solidário em todos os seus termos, para produzir, literariamente, programas, do gênero 'show', a critério da CESSIONÁRIA e orientar a(s) sua(s) gravação(ões), escrita(s) por determinação da CESSIONÁRIA, para ser exibida em televisão (...)" (id 7839730).

"(...) com interveniência de EXPEDITO JOSÉ FAGGIONI, em arte, EXPEDITO FAGGIONI, neste ato denominado simplesmente INTERVENIENTE, mediante as cláusulas e condições que se seguem:



PROCESSO Nº TST-RR-11253-58.2013.5.01.0007

1 - DO OBJETO

Constitui objeto deste Contrato de locação, que a LOCADORA faz à LOCATÁRIA, dos serviços profissionais do INTERVENIENTE, contratado exclusivo daquela e a quem incumbe redigir programas 'OS TRAPALHÕES' ou outro em substituição (...)" (id 7840119).

Como se vê, a redação é a que usualmente se utilizava em contratos de cessão de serviços de natureza intelectual, sem qualquer indicativo de que haja subordinação entre autor e ré. Também é normal que roteiristas, produtores e artistas do gênero criem pessoa jurídica para prestar serviços, sobretudo em virtude de vantagens em termos contábeis e tributários.

Os e-mails (exemplo, id 4040702 - Pág. 1) em que a reclamada requeria textos para determinado dia e aquele (id 4040075 - Pág. 1) em que é marcada reunião entre autor e ré não bastam para comprovar subordinação, pois natural que, em contratos de prestação de serviços, o contratante requeira que o contratado realize o objeto do contrato em determinado prazo, bem como que, eventualmente, realizem-se reuniões para que as partes contratantes discutam sobre detalhes do serviço, sobretudo em casos de trabalho de natureza intelectual.

Dessa maneira, considerando os contratos de prestação de serviços firmados entre a empresa do autor e a ré, e tendo em vista que não há prova a evidenciar que o obreiro estava subordinado àquela, não há como se reconhecer a existência do vínculo de emprego pretendido pela parte autora, motivo pelo qual improcede o presente pleito.

Prejudicada a análise dos demais pedidos.

Dou provimento.”

Nas razões recursais, sustenta o reclamante que o fundamento adotado pelo TRT para afastar o vínculo empregatício reconhecido pelo Juízo de primeiro grau seria “flagrantemente contraditório a farta, robusta e convincente prova documental produzida”. Alega presentes todos os elementos indispensáveis à caracterização do vínculo empregatício, inclusive a subordinação. Diz que todas as suas obras passavam pelo crivo do setor de censura da empresa e estavam submetidas ao cumprimento de prazos e à concordância dos



PROCESSO Nº TST-RR-11253-58.2013.5.01.0007

superiores hierárquicos. Afirma que a empresa fornecia plano de saúde ao recorrente e a seus dependentes. Argumenta que, "ao admitir a Ré a prestação de serviços pelo autor, incumbia-lhe provar de que a mesma ocorreu sob a forma de natureza civil, já que a presunção relativa de que a relação laboral ocorreu sob a forma de um contrato de trabalho subordinado, por ser este o modo comum pelo qual se formalizam os contratos de atividade". Indica violação dos arts. 3º, 9º e 818 da CLT e 333, II, do CPC/73. Transcreve arestos de Turmas desta Corte Superior.

Ao exame.

De início, não prospera a alegação de afronta aos arts. 3º e 9º da CLT.

Conquanto a parte transcreva, no início das razões recursais, o trecho do acórdão regional que, no seu entender, demonstraria o prequestionamento da matéria, não antedeu ao disposto no art. 896, §1º-A, III, da CLT, o qual também exige a demonstração analítica de cada dispositivo de lei e da Constituição Federal ou verbete jurisprudencial que se aponte contrariado, em relação aos fundamentos jurídicos da decisão recorrida.

Por sinal, a indicação genérica de que ofensa aos arts. 3º e 9º da CLT sequer atende ao requisito do inciso II do art. 896, § 1º-A, da CLT, o qual exige a indicação, de forma explícita e fundamentada, de contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional.

Ressalta-se que a *mens legis* não foi de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, mas sim de natureza jurídica, razão porque não se pode cometer ao Ministro Relator do recurso de revista ou do respectivo agravo de instrumento a tarefa de extrair, de ofício, o pronunciamento contido no v. acórdão do e. TRT de origem apto a caracterizar o prequestionamento, exatamente como se dava antes da vigência da Lei nº 13.015/2014 - sendo indene de dúvidas, conforme regra elementar de Hermenêutica Jurídica, que implica violação da lei qualquer eventual interpretação dessa última que, ao fim e ao cabo, venha a negar-lhe eficácia.



PROCESSO Nº TST-RR-11253-58.2013.5.01.0007

De qualquer sorte, sequer há registro no acórdão regional acerca da alegada necessidade de as obras do reclamante passarem pelo crivo do setor de censura da empresa ou mesmo de estarem submetidas à concordância dos superiores hierárquicos. Tampouco há menção quanto ao fornecimento de plano de saúde ao recorrente e a seus dependentes.

Noutro giro, ainda que a parte indique de maneira fundamentada a suposta ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC/73, verifico que o Tribunal Regional não se valeu das regras de distribuição do ônus da prova para solucionar o litígio, o que somente se verifica quando não produzidas provas ou essas se revelem insuficientes para formação da convicção do juízo. No caso, ao revés, o Tribunal Regional decidiu com base nas provas efetivamente produzidas, de modo a afastar a violação dos dispositivos legais invocados.

Constata-se, na verdade, do teor das razões recursais e dos trechos do acórdão regional transcritos nas razões do recurso de revista, que a pretensão recursal tende ao reexame e valoração do conjunto fático probatório, o que encontra óbice em recursos de natureza extraordinária, conforme entendimento pacificado na Súmula 126/TST.

Por fim, os arestos paradigmas coligidos não se habilitam ao cotejo, porque oriundos de Turmas desta Corte Superior (art. 896, "a", da CLT).

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 07 de junho de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator